



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.901716/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.961 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Recorrente** VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, entre elas, o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Marco Rogério Borges, Murillo Lo Visco (Relator) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.961 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.901716/2012-30

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 28/02/2014 pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 02-52.225 (fls. 229 a 232), exarado pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte, do qual a Recorrente teve ciência em 14/02/2014 (fl. 237).

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância decidiu pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade de fls. 25 a 28, apresentada pela Contribuinte para se contrapor ao Despacho Decisório de fl. 15, expedido pela Autoridade competente da DRF Ribeirão Preto/SP, e do qual teve ciência em 17/04/2012.

O Despacho Decisório em questão teve como objeto as compensações tributárias instrumentalizadas pelo PER/DComp n.º 2220.85395.241108.1.3.02-5882 (fls. 2 a 14) apresentada no dia 24/11/08.

Com a entrega da referida DComp a Contribuinte pretendeu utilizar **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 244.996,41**, que teria sido formado por antecipações que totalizaram R\$ 10.378.669,02, contra IRPJ devido de R\$ 10.133.672,61. No entanto, ao final da análise empreendida pela Unidade de Origem, o direito creditório pleiteado foi apenas parcialmente reconhecido, no valor originário de **R\$ 135.075,65, apontando para a divergência abaixo determinada:**

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Divergência
<b>IRPJ devido</b>	R\$ 10.133.672,61	R\$ 10.133.672,61	-
<b>Antecipações</b>	R\$ 10.378.669,02	R\$ 10.268.748,26	<b>R\$ 109.920,76</b>
<b>Saldo Negativo</b>	<b>R\$ 244.996,41</b>	<b>R\$ 135.075,65</b>	<b>R\$ 109.920,76</b>

A diferença entre as antecipações informadas no PER/DCOMP e as confirmadas pela Autoridade Fiscal é toda decorrente de retenções na fonte não reconhecidas, assim justificadas em relatório anexo ao Despacho Decisório:

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0269-05	5936	87.508,47	0,00	87.508,47	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/1947-00	3426	21.040,32	0,00	21.040,32	Retenção na fonte não comprovada
00.001.180/0001-26	5706	4.390,20	3.521,23	868,97	Retenção comprovada em DIRF
02.558.115/0001-21	5706	16,22	0,00	16,22	Retenção na fonte não comprovada
02.558.132/0001-69	5706	13,70	0,00	13,70	Retenção na fonte não comprovada
02.558.157/0001-62	5706	381,33	49,11	332,22	Retenção comprovada em DIRF
02.570.688/0001-70	5706	166,34	27,35	138,99	Retenção comprovada em DIRF
60.208.493/0001-81	5706	17,85	15,98	1,87	Retenção comprovada em DIRF
Total		113.534,43	3.613,67	<b>109.920,76</b>	

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando ter efetivamente sofrido as retenções que não foram reconhecidas pelo Despacho Decisório, anexando documentos para comprovar sua alegação.

Em **juízo de primeira instância**, a DRJ reconheceu direito creditório adicional de R\$ 22.269,26, **reduzindo a divergência entre o valor pleiteado e o reconhecido para o montante de R\$ 87.651,50**, e fundamentando sua decisão da seguinte forma:

*Do confronto entre os valores declarados pela contribuinte na DCOMP e pelas fontes pagadoras nos documentos de fls. 37 a 77, é possível confirmar um valor adicional de IRRF de R\$ 22.269,26, como demonstrado a seguir:*

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.de Receita	Vr. Declar. em PER/DCOMP	Valor Confirmado			Fls.
			D.Decis.	DRJ	Diferença	
00.000.000/1947-00	3426	21.040,32	0,00	21.040,32	21.040,32	74
00.001.180/0001-26	5706	4.390,20	3.521,23	4.390,20	868,97	67
02.558.115/0001-21	5706	16,22	0,00	16,22	16,22	73
02.558.132/0001-69	5706	13,70	0,00	11,53	11,53	70
02.558.157/0001-62	5706	381,33	49,11	381,33	332,22	72
02.570.688/0001-70	5706	166,34	27,35	27,35	0,00	69
Total		26.008,11	3.597,69	25.866,95	22.269,26	

*Quanto aos documentos não considerados no quadro acima, cabem as seguintes observações. Nos doc. de fls. 37 a 45, 55 a 65 e 71 estão declaradas retenções já integralmente admitidas no Despacho Decisório (q.v. fls. 16 e 17). Os doc. de fls. 46 a 51 classificam os rendimentos pagos como sujeitos à tributação exclusiva. Os de fls. 52 a 54, intitulados “comprovante de liquidação de depósito judicial”, não qualificam devidamente o rendimento pago, nem seu beneficiário. O de fls. 69, no que se refere à retenção no valor de R\$ 138,99, não identifica o beneficiário. Já a fonte pagadora indicada no comprovante de fls. 76 não está entre as relacionadas na DCOMP, sendo vedada, pelo artigo 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, a retificação da DCOMP após sua apreciação pela autoridade administrativa.*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 239 a 245), valendo-se dos documentos que havia anexado à sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte defende a regularidade de compensação que realizou, nos seguintes termos:

### **III - Do Direto**

#### **1 - A regularidade da compensação**

*Como visto, a decisão recorrida reconheceu apenas R\$ 157.344,91 como saldo negativo de IRPJ passível de compensação, em vez do saldo de R\$ 244.996,41, que foi compensado pela Recorrente, sob a alegação de que a Recorrente não teria efetuado a efetiva comprovação do pagamento das estimativas que compuseram o referido valor.*

*Assim, no Acórdão recorrido foram apresentadas as seguintes justificativas:*

- a) os documentos de folhas 46 a 51 denotariam rendimentos sujeitos a tributação exclusiva;*
- b) os documentos de fls. 52 a 54 (comprovantes de liquidação de depósitos judiciais) não qualificariam devidamente o rendimento pago, nem o seu beneficiário;*
- c) o documento de fls. 69 não identificaria o beneficiário; e*
- d) a fonte pagadora no comprovante de fls. 76 não estaria entre as relacionadas na DCOMP, sendo vedada a retificação da referida Declaração após a sua apreciação pela autoridade administrativa.*

*No entanto, as razões acima não possuem o mínimo fundamento, já que:*

a) o fato de os rendimentos referentes aos documentos de folhas 46 a 51 estarem sujeitos à tributação exclusiva na fonte não quer dizer que o imposto retido não pode servir para compor o saldo negativo do período. Muito pelo contrário, pois se os referidos rendimentos são incluídos na base de cálculo do IRPJ devido, o respectivo imposto retido deve necessariamente deduzido do valor do IRPJ a ser pago, de modo a compor o saldo negativo;

b) os documentos de fls. 52 a 54 qualificam de forma clara tanto o rendimento pago quanto o seu beneficiário, pois se trata de comprovante de levantamento de depósito judicial, constando exatamente por quem foi levantado, em qual processo judicial, o valor do rendimento e o valor do Imposto de Renda retido, entre outras informações;

c) o documento de fls. 69 indica claramente quem é o beneficiário dos rendimentos, conforme item 2 do documento, pois se trata de Informe de Rendimentos; e

d) a fonte pagadora que consta do comprovante de fls. 76 está sim entre as relacionadas na DCOMP, conforme pode ser verificado a partir dos itens 16 e 22 da referida Declaração, localizada na fl. 6 do processo administrativo.

**Assim, como pode ser constatado, todas as razões apontadas no Acórdão recorrido para justificar o não reconhecimento de parte do crédito da Recorrente estão cabalmente equivocadas e contrariam de forma clara as informações constantes da documentação juntada.**

**Essa situação nada mais faz do que demonstrar que as autoridades julgadoras sequer se deram ao trabalho de efetuar uma correta análise documental, que não deixaria qualquer dúvida a respeito do direito ao crédito utilizado pela Recorrente.**

Resta, portanto, comprovada a legitimidade do crédito em discussão, razão pela qual deve ser prontamente reformada a decisão recorrida, homologando-se integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

Mais adiante, em tópico dedicado ao princípio da verdade material, a Recorrente acrescenta que “é forçoso reconhecer que, restando demonstrada, por meio de documentação idônea, a existência do saldo negativo em análise, seria completamente desarrazoado desconsiderar essas provas e insistir na não homologação da compensação”.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a totalidade do direito creditório pleiteado e homologada a compensação realizada.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-003.961 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.901716/2012-30

## Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, permanece em litígio o reconhecimento de parcelas de IRRF que totalizam R\$ 87.651,50, e que podem ser assim discriminadas:

Fonte Pagadora (CNPJ)	Cód. Receita	Parcela não confirmada (R\$)	
		pelo DD	pela DRJ
00.000.000/0269-05	5936	87.508,47	87.508,47
00.000.000/1947-00	3426	21.040,32	-
00.001.180/0001-26	5706	868,97	-
02.558.115/0001-21	5706	16,22	-
02.558.132/0001-69	5706	13,70	2,17
02.558.157/0001-62	5706	332,22	-
02.570.688/0001-70	5706	138,99	138,99
60.208.493/0001-81	5706	1,87	1,87
<b>Valor total não reconhecido</b>		<b>109.920,76</b>	<b>87.651,50</b>

Como se nota, a divergência quanto à fonte pagadora de CNPJ n.º 00.000.000/0269-05 – que, como se sabe, é um dos estabelecimentos do Banco do Brasil – responde por quase todo o litígio (99,84%). Passemos, então, à análise das alegações específicas em relação às parcelas não reconhecidas na composição do direito creditório pleiteado.

### **Parcela de R\$ 87.508,47 — Fonte Pagadora de CNPJ n.º 00.000.000/0269-05**

Em seu Recurso, a Contribuinte alega que os documentos juntados aos autos comprovam seu direito.

Especificamente quanto a essa fonte pagadora, encontram-se acostados aos autos Informes de Rendimento contendo as seguintes informações:

Natureza do rendimento	Regime de tributação	Valor do IRRF (R\$)	Fl. do processo
Dep. Jud. Trabalhista	Tributação exclusiva na Fonte	67.878,31	47
Dep. Jud. Trabalhista	Tributação exclusiva na Fonte	429,68	49
Dep. Jud. Trabalhista	Tributação exclusiva na Fonte	414,10	50
Dep. Jud. Trabalhista	Tributação exclusiva na Fonte	172,80	51

Portanto, com base no demonstrativo acima, a primeira observação a ser feita diz respeito ao fato de que nem todo o valor pleiteado teria suporte documental, ao contrário do que alegou Recorrente.

É verdade que há documentos semelhantes às fls. 46 e 48. Todavia, são informes de rendimentos emitidos por estabelecimentos diversos do mesmo Banco e que, mesmo se considerados na análise ora empreendida, o valor total obtido não atingiria os R\$ 87.508,47 pleiteados pela Recorrente relativamente à Fonte Pagadora de CNPJ n.º 00.000.000/0269-05.

De toda sorte, quanto a esses documentos, assim se manifestou o órgão julgador de primeira instância:

*Os doc. de fls. 46 a 51 classificam os rendimentos pagos como sujeitos à tributação exclusiva;*

Contrapondo-se ao fundamento utilizado pela DRJ para negar reconhecimento aos valores em questão, a Recorrente alegou o seguinte:

*a) o fato de os rendimentos referentes aos documentos de folhas 46 a 51 estarem sujeitos à tributação exclusiva na fonte não quer dizer que o imposto retido não pode servir para compor o saldo negativo do período. Muito pelo contrário, pois se os referidos rendimentos são incluídos na base de cálculo do IRPJ devido, o respectivo imposto retido deve necessariamente deduzido do valor do IRPJ a ser pago, de modo a compor o saldo negativo;*

Ora, com a devida vênia, não tem razão a Recorrente quando afirma que o IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte poderiam servir para compor o saldo negativo do período, justamente porque, ao contrário do que entende a Recorrente, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não compõem do IRPJ devido em base anual. Aliás, é esta a característica que justifica o próprio nome do regime de tributação “exclusiva na fonte”.

E de maneira coerente com esse tratamento conferido ao rendimento, o art. 272 do Decreto n.º 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos, estabelecia o seguinte:

*Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:*

*I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;*

*II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:*

**a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;**

*b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.*

*(destaque acrescido).*

Resta claro então que, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte, o IRRF não pode ser contabilizado como ativo, e nem mesmo pode ser utilizado como dedução na apuração do lucro real, afinal, como a tributação é exclusiva na fonte, o rendimento não deverá compor a base de cálculo apurada pelo beneficiário do rendimento.

Portanto, a Decisão recorrida não merece reparo neste ponto específico.

**Parcela de R\$ 2,17 — Fonte Pagadora de CNPJ n.º 02.558.132/0001-69**

Em relação a essa parcela, a Recorrente não trouxe qualquer alegação específica. E quanto à alegação genérica de que documento juntado aos autos comprovaria seu direito, cumpre observar que o documento acostado à fl. 70 deixa evidente que foi realizada uma composição que tentou transformar (pelo menos) três informes de rendimentos em um só.

Na primeira parte da folha, o campo 1 identifica a fonte pagadora de CNPJ n.º 02.558.132/0001-69, o campo 2 identifica a Recorrente como beneficiária dos rendimentos, e o campo 3 discrimina rendimentos recebidos a título de dividendos.

No meio da folha, há recorte de mais um campo 3, sem um campo 1 identificando a fonte pagadora e sem um campo 2 identificando o beneficiário do rendimento. Nesse campo 3, há indicação da retenção ora pleiteada, de R\$ 2,17, incidente sobre juros recebidos no mês de dezembro de 2005.

Ocorre que, logo abaixo surge mais um campo 3 (com um campo 2 identificando a Contribuinte como beneficiária do rendimento) com outras informações de retenção sobre rendimentos de mesma natureza, no mesmo mês, apresentando valor diferente (R\$ 11,53) que restou reconhecido pela DRJ.

Portanto, considerando que claramente houve um recorte nos informes de rendimentos, e considerando, ainda, que há a DRJ já reconheceu IRRF incidente no mesmo mês e sobre rendimento de mesma natureza que o ora pleiteado, não resta alternativa senão indeferir o pedido da Recorrente quanto à parcela ora sob exame.

**Parcela de R\$ 138,99 — Fonte Pagadora de CNPJ n.º 02.570.688/0001-70**

Referindo-se ao documento juntado pela Contribuinte para comprovar seu direito, a DRJ assim se manifestou:

*O [documento] de fls. 69, no que se refere à retenção no valor de R\$ 138,99, não identifica o beneficiário;*

Contrapondo-se ao fundamento utilizado pela DRJ para negar reconhecimento aos valores em questão, a Recorrente alegou o seguinte:

*c) o documento de fls. 69 indica claramente quem é o beneficiário dos rendimentos, conforme item 2 do documento, pois se trata de Informe de Rendimentos*

Em análise ao documento de fl. 69, fica bastante claro, mais uma vez, que foi realizada uma composição que tentou transformar (pelo menos) três informes de rendimentos em um só.

Na primeira parte da folha, o campo 1 identifica a fonte pagadora de CNPJ n.º 02.570.688/0001-70, o campo 2 identifica a Recorrente como beneficiária dos rendimentos, e o campo 3 discrimina retenções realizadas sobre juros recebidos nos meses de abril e novembro de 2005, que totalizaram R\$ 27,35.

Ocorre que, logo abaixo do campo 4 surge mais um campo 3 (sem um campo 2 identificando o beneficiário do rendimento) com outras informações de retenção sobre rendimentos de mesma natureza, nos mesmos meses, mas apresentando valores diferentes que totalizam o montante de R\$ 138,99, ora pleiteado.

Portanto, claramente houve um recorte no informe de rendimentos, e o fato de a única informação associada à fonte pagadora de CNPJ n.º 02.570.688/0001-70 ser diversa da que a Recorrente pretende comprovar é o principal fator de decisão contrariamente ao seu pedido.

### **Parcela de R\$ 1,87 — Fonte Pagadora de CNPJ n.º 60.208.493/0001-81**

Em relação a essa parcela, a Recorrente não trouxe qualquer alegação específica, e também não há nos autos qualquer documento a ela relacionado.

### **Alegações referentes aos documentos de fls. 52 a 54**

Referindo-se aos documentos juntados pela Contribuinte às fls. 52 a 54, a DRJ assim se manifestou:

*Os [documentos] de fls. 52 a 54, intitulados “comprovante de liquidação de depósito judicial”, não qualificam devidamente o rendimento pago, nem seu beneficiário;*

Contraopondo-se ao fundamento utilizado pela DRJ para negar reconhecimento aos valores em questão, a Recorrente alegou o seguinte:

*b) os documentos de fls. 52 a 54 qualificam de forma clara tanto o rendimento pago quanto seu beneficiário, pois se trata de comprovante de levantamento de depósito judicial, constando exatamente por quem foi levantado, em qual processo judicial, o valor do rendimento e o valor do Imposto de Renda retido, entre outras informações;*

Em análise aos documentos de fls. 52 a 54, de fato, pode-se encontrar informações sobre o rendimento, o beneficiário e o IRRF. No entanto, como não é possível associar essas informações a qualquer das parcelas que permaneceram compondo a matéria litigiosa, esses documentos não se prestam a amparar o direito pleiteado pela Recorrente neste processo.

### **Alegações referentes ao documento de fl. 76**

Por fim, referindo-se ao documento juntado pela Contribuinte à fl. 76, a DRJ assim se manifestou:

*Já a fonte pagadora indicada no comprovante de fls. 76 não está entre as relacionadas na DCOMP, sendo vedada, pelo artigo 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, a retificação da DCOMP após sua apreciação pela autoridade administrativa;*

Contraopondo-se ao fundamento utilizado pela DRJ para negar reconhecimento aos valores em questão, a Recorrente alegou o seguinte:

*d) a fonte pagadora que consta do comprovante de fls. 76 está sim entre as relacionadas na DCOMP, conforme pode ser verificado a partir dos itens 16 e 22 da referida Declaração, localizada na fl. 6 do processo administrativo;*

Em análise ao documento de fl. 76, podem ser identificadas as seguintes fontes pagadoras: CNPJ n.º 07.002.898/0001-88; CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 e CNPJ n.º 60.783.503/0001-02.

Considerando que nenhuma das parcelas que permaneceram compondo a matéria litigiosa encontra-se associada a essas fontes pagadoras, qualquer outra apreciação acerca do documento de fl. 70 não se mostra relevante para o desfecho do litígio ora sob exame.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Murillo Lo Visco